



PREFEITURA DE
ARAGUAÍNA
A CAPITAL ECONÔMICA DO TOCANTINS

Diário Oficial

CIDADE DE ARAGUAÍNA

ESTADO DO TOCANTINS



Via Lago

ANO VII - QUINTA - FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 2018 - Nº 1656

SUMÁRIO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.....	2
SECRETARIA DA FAZENDA.....	2
SECRETARIA DA SAÚDE.....	4
CONTROLADORIA.....	4
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA	5
PUBLICAÇÃO PARTICULAR.....	5

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ATA RECEBIMENTO DE ENVELOPE, ABERTURA E JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 002/2018

Aos vinte dias do mês de setembro de 2018, nesta cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, na sala da Assessoria de Comunicação da Prefeitura, localizada na Av. José de Brito Soares nº 728 – Setor Anhanguera, reuniram-se a partir das 08h:50min, em sessão pública, os membros da Comissão Especial de Credenciamento, instituída pela Portaria nº 194/2018 de 27/07/2018, composta pelos servidores Jorge Antônio Braga da Costa - Presidente, Zaira Castro Barbosa – Membro, Sílvia Cristina Santana Miguel – Membro, Ydney Fragoso da Silva – Membro, Pollyanna Paula Lima Bezerra – Membro, Mariane Santos – Membro, Karla da Silva Machado – Membro, Giselly de Paula Costa Feliciano – Membro, e Aline Maria Soares Silva - Membro; abaixo assinados, com a finalidade de analisar a documentação, encarregados nos termos do Processo de Credenciamento nº 2018023040, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, para proceder o recebimento e consequente abertura dos envelopes de Habilitação do CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO nº 002/2018, destinado ao credenciamento de Agências de Viagens e Turismo, doravante denominadas CREDENCIADAS, para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, para fins de transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço, das entidades que compõem a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso; relativos ao referido credenciamento, conforme observados os prazos e procedimentos descritos no correspondente edital, divulgado em conformidade com o que determina a Lei Federal 8666/93 e alterações, com vistas a atingir o maior número de Agências de Viagens e Turismo interessadas.

DO COMPARECIMENTO:

Iniciados os trabalhos, os membros da Comissão Especial de Credenciamento atestaram o comparecimento das empresas abaixo relacionadas, procedendo à abertura de seus respectivos envelopes de documentação, devidamente lacrados. Esteve presente o Sr. Denilson Passos Borges, representando a empresa: WC VIAGENS E TURISMO LTDA.

EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE LEGAL
ÚNICA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	11.109.991/0001-61	JOELSON FERREIRA SOUSA
WC VIAGENS E TURISMO LTDA	13.480.254/0001-04	SID CLEIA CARVALHO GONÇALVES

Prefeitura de Araguaína

Gabinete do Prefeito



Imprensa Oficial

<http://diariooficial.araguaina.to.gov.br/>
Avenida José de Brito Soares, lote 07, Quadra WZ
Setor Anhanguera - Araguaína, Tocantins

DA HABILITAÇÃO:

A Comissão Especial de Credenciamento procedeu a avaliação da documentação na presente data. Os envelopes contendo a documentação foram abertos, em sequência, as documentações foram rubricadas e conferidas pela Comissão, comprovando a autenticidade das mesmas. A Comissão averiguou que quanto à documentação a empresa: ÚNICA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, não apresentou o(s) item (s) 5.2.1 ; 5.2.2 e 5.3.5 do edital, os itens 5.3.2 ; 5.3.4 e 5.4.1 foram apresentados em desacordo com o edital. A empresa: WC VIAGENS E TURISMO LTDA, apresentou documentação conforme as exigências do Edital, e encontram-se APTA.

DO ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar lavrou-se a presente ata, às 10hs:31 min, que, após lida e achada em conforme, vai assinada pelo Presidente e os membros da Comissão Especial de Credenciamento.

Concluído os trabalhos da Comissão Especial de Credenciamento, encaminhe-se o Processo à Secretaria Municipal de Administração, para dar continuidade ao feito, após o prazo de recurso relativo ao julgamento da documentação que será de 5 (cinco) dias a partir da data de divulgação do julgamento publicado no Diário Oficial do Município.

Jorge Antônio Braga da Costa Presidente	Zaira Castro Barbosa Membro
Sílvia Cristina Santana Miguel Membro	Ydney Fragoso da Silva Membro
Pollyanna Paula Lima Bezerra Membro	Karla da Silva Machado Membro
Mariane Santos Membro	Giselly de Paula Costa Feliciano Membro
Aline Maria Soares Silva Membro	

TERMO DE RETIFICAÇÃO RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL N.º 039/2018

A Prefeitura Municipal de Araguaína – TO, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação representada pelo seu Presidente, torna

público, a todos os interessados que, no Resultado de Julgamento do Pregão Presencial n.º 039/2018 – SRP, Processo nº 2018022426, publicado no Diário Oficial de Araguaína n.º 1655 de quarta-feira, 19 de setembro de 2018. Objeto: Formalização de Ata de Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens terrestres com taxa de embarque inclusa, quantidade estimada para o período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações constantes neste edital e seus anexos, altera-se o seguinte texto:

Onde se Lê:

VICTOR NATHAN ARAUJO AGUIAR
Pregoeiro

Lê-se:

JANIO ESPINDULA GOMES
Pregoeiro

Araguaína, 20 de setembro de 2018.

WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA
Presidente da Comissão Permanente de licitação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CEI MUNICIPAL CRIANÇA FELIZ
ARAGUAÍNA - TOCANTINS

ERRATA DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUGAÇÃO DA LICITAÇÃO
MODULO PREGÃO PRESENCIAL DO CEI MUL.CRIANÇA FELIZ EM
28/02/2018

ERRATA		
DOCUMENTO	NÚMERO	DIÁRIO OFICIAL DE ARAGUAÍNA
TERMO ADJUDICAÇÃO	019/2018	28/02/2018 Nº 1517
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	019/2018	28/02/2018 Nº 1517
Onde se lê: 019/2018 - (Termo de adjudicação e homologação)		
Leia -se :001/2018 (Termo de adjudicação e homologação)		

Maria Veronilde dos Santos Miranda
Presidente da Associação de pais e mestres do CEI Mul. Criança Feliz

SECRETARIA DA FAZENDA

PROCESSO SMF: 2017081889
INTERESSADO: VALDIR LOPES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DE TAXA DE LIXO

DESPACHO Nº 1311/GAB – 2018

Considerando as alegações arguidas na inicial pelo interessado, assim como as documentações apensas aos autos em epígrafe;

Considerando o Parecer Técnico-Administrativo nº 95/2018 (fls. 07/09) exarado pelo Departamento de IPTU, no qual, constata a inexistência de processo de execução fiscal ativo e ausentes quaisquer outras causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição dos créditos tributários, dentre outras determinações;

RESOLVO:

RECONHECER a PRESCRIÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do(s) exercício(s) fiscal(is) referente(s) ao(s) ano(s): 2000, para o(s) imóvel(is) devidamente cadastrado(s) sob a(s) inscrição(ões) nº 23862, conforme comprovação do cumprimento quinquenal ainda que ocorrida a superveniência de causa interruptiva da

prescrição e/ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ocasião em que o processo deverá ser encaminhado ao setor competente a fim de que as respectivas baixas sejam efetuadas.

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas e anotações de praxe.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA,
Município de Araguaína, Estado do Tocantins, em 19 de setembro de 2018.

FABIANO FRANCISCO DE SOUSA
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria nº 004/2017

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: SMF/211/18

Autuado (a): Ronaldo Adriano Dorxas Pereira da Silva.

CNPJ / CPF: 24.573.815/0001-28

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 138, Setor Oeste, Araguaína/TO.

Data do Julgamento: 31 de julho de 2018.

Leandro Sacchi Pinotti, Diretor do Contencioso Fiscal do Município de Araguaína/TO, na forma do procedimento administrativo elencados no Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, determina dentro das cautelas de estilo proceder a Intimação da autuada supracitada, para cumprimento do dispositivo abaixo transcrito:

Julgo Totalmente Procedente a penalidade de Desenquadramento da Modalidade MEI no Processo nº 211/18, em face do Microempreendedor Individual Ronaldo Adriano Dorxas Pereira da Silva, CNPJ nº 24.573.815/0001-28, pelo não cumprimento dos requisitos necessários para se enquadrar nesta modalidade.

Os autos devem permanecer no órgão preparador para negociações pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti
Diretor do Contencioso Fiscal
Portaria nº 091/2017

*Autuado (a): Ronaldo Adriano Dorxas Pereira da Silva.

*Assinatura por extenso: _____

Ciente em: ____/____/____ às ____/____.

OBS: _____

*(A assinatura deverá ser por extenso da pessoa autuada, preposto idôneo ou mandatário).

Julgamento

Processo nº: SMF/DFT/ 211/18.

Aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2018 às 08:21h, o Diretor do Contencioso Fiscal de Araguaína/TO, Leandro Sacchi Pinotti, nomeado pela Portaria nº 091/2017, trouxe a julgamento os autos em epígrafe, referente ao Processo de Desenquadramento nº 211/18, sendo sujeito ativo a Fazenda Pública Municipal de Araguaína/TO, e autuado o Microempreendedor Individual Ronaldo Adriano Dorxas Pereira da Silva, já qualificado nos autos.

Para decisão do mencionado processo, o Órgão Julgador de Primeira Instância do Processo Administrativo Fiscal assim proferiu sua decisão:

I – RELATÓRIO

No dia 07 de março de 2018, foi emitida Ordem de Serviço nº 211/18 para verificar a situação e o enquadramento do Microempreendedor Individual Ronaldo Adriano Dorxas Pereira da Silva, e Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, que baseada no artigo 105 da Resolução CGSN nº 94/2011, a fiscalização de tributos averiguou a regularidade do contribuinte, 1-2.

Entretanto, constatou irregularidade referente ao número de funcionários, resultando no Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, aplicando a penalidade de desenquadramento prevista em Lei Federal e Municipal.

O contribuinte será penalizado de acordo com os artigos 18-A, §§ 8º e 24 da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 257, alínea “b” da Lei Complementar Municipal nº 058/17.

Foi concedido um prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência dos autos, para impugnar o Termo de Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI, fl. 20.

Em seguida, a auditoria foi esmiuçada por meio de Vistoria dos órgãos necessários para a verificação de enquadramento no Regime - MEI, fls. 03-15, onde contém informações sobre o contribuinte notificado, na qual foram extraídos as informações constante no presente processo.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fl. 16, alegando que possui apenas um funcionário.

A Fiscalização de Tributos apresentou sua réplica, fls. 17-18, inicialmente citando os fundamentos legais e os fatos alegados pelo contribuinte.

Relata a fiscal que na vistoria e o próprio contribuinte afirmou que havia duas pessoas trabalhando. Ainda, a Resolução CGSN nº 137/2017 acrescentou a independência nas atividades permitidas ao MEI, destacando que a ocupação deve ser exercida pelo titular.

A fiscalização solicita a procedência o Desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais de Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Relato, decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diante dos fatos e razões de direito explanados no Processo SMF/211/2018, cabe a este órgão julgador, analisar a legislação pertinente para que o Fisco Municipal cumpra dentro dos princípios administrativos (arts. 37 CF) o devido desenquadramento.

O artigo 150, inciso II, alínea b da Resolução CGSN nº 94/2011 estabelece o desenquadramento obrigatório, observe-o:

Art. 150. O desenquadramento do SIMEI será realizado de ofício ou mediante comunicação do contribuinte.

II - obrigatoriamente, quando:

b) deixar de atender qualquer das condições previstas nos incisos do caput do art. 91, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

Assim, o Município de Araguaína editou a Lei Complementar nº 058/17 que se encontra em vigor sobre o fato gerador e regulamenta esta penalidade, nestes termos:

Art. 257. O cadastro das empresas inscritas como Microempreendedor Individual – MEI junto ao município de Araguaína, será efetuado após a verificação do atendimento aos requisitos previstos na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009, sendo eles:

a) exercer somente as atividades constantes do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011;

b) possuir um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo previsto em lei federal ou estadual ou o piso salarial da categoria profissional, definido em lei federal ou por convenção coletiva da categoria;

c) não exercer atividades consideradas de alto risco.

Ao compulsar os autos do processo referente ao desenquadramento de Microempreendedor Individual, restou comprovado que a penalidade está sendo devidamente aplicada em virtude do descumprimento dos requisitos para ser caracterizado como MEI, descritos no artigo 91 da Resolução CGSN nº 94/11.

Além disso, o contribuinte afirma que possui vínculo empregatício com um funcionário, o qual recebe mediante comissão. A lei é clara neste sentido, onde menciona que o funcionário deve ser registrado e receber o salário mínimo vigente a época, conforme artigo 105 da Resolução CGSN 140/2018. Além disso, segundo a vistoria realizada pelo fiscal, ficou constatado que haviam dois funcionários trabalhando no local, além do proprietário, descumprindo com isso, mais uma determinação legal, pois a lei autoriza a contratação de apenas um empregado.

Por todo o exposto, resta claro pelas documentações e relatórios acostados aos autos que o autuado não preenche os requisitos fundamentais para enquadramento como Microempreendedor Individual, sofrendo deste modo, a penalidade descrita em lei e apurada neste processo.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, Julgo Totalmente Procedente a penalidade de Desenquadramento da Modalidade MEI no Processo nº 211/18, em face do Microempreendedor Individual Ronaldo Adriano Dorxas Pereira da Silva, CNPJ nº 24.573.815/0001-28, pelo não cumprimento dos requisitos necessários para se enquadrar nesta modalidade.

Os autos devem permanecer no órgão preparador para negociações pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo no mesmo prazo, a autuada recorrer da decisão para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Intime-se.

Leandro Sacchi Pinotti
Diretor do Contencioso Fiscal
Portaria nº 091/2017

TERMO DE DESENQUADRAMENTO DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL – SIMEI PROCESSO SMF/DFT/452/2018

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
RAZÃO SOCIAL	ALEXANDRA COSTA DE MATOS		
NOME FANTASIA	PSIU PROPAGANDA		
ENDEREÇO	RUA DOS JATOBÁS, S/N QD. 01 LT. 17 ARAGUAÍNA SUL		
CEP	77827-090	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TO
CNPJ	21.722.923/0001-27	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	17829

COMUNICADO	
Prezado Senhor (a),	
Vimos comunicá-lo, nos termos do Art. 105, § 3º, II da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 C/C Art. 115 § 3º, Inciso II e § 4º, Inciso II da Resolução CGSN nº 140, de 22 de Maio de 2018, que a empresa acima identificada, será DESENQUADRADA DO SIMEI (Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual – MEI) com efeitos a partir de 21/01/2015 , tendo em vista que, conforme apurado no processo nº 452/2018, o contribuinte não se enquadra nas atividades permitidas ao MEI prevista no anexo XIII da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.2011, combinado com a resolução CGSN nº 137 de 04.12.2017 e Anexo XI da Resolução CGSN 140/2018, infringindo assim o Art. 18-A, § 4º, inciso I, e § 17, inciso II da lei complementar 123, de 14/12/2006, e Art. 257, alínea a, da Lei Complementar 058/2017, de 30/12/2017.	

MOTIVO DO DESENQUADRAMENTO	
Conforme levantamento fiscal, constatou-se que o sujeito passivo acima identificado possui cadastro de suas atividades com o CNAE 73.19.0-03 - Marketing Direto, porém está emitindo nota fiscal de prestação de serviços de atividade tipificada no Art. 18 § 5º-I, incisos, VII e XI da LC 123/2006, conforme notas fiscais anexas ao processo, atividade essa não permitida ao Microempreendedor Individual, sendo tributada pelo anexo V, da LC 123/2006.	

DO DESENQUADRAMENTO DO MEI FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
Será desenquadrado da opção sistemática de recolhimento único o MEI que infringir os Art. 18-A, § 4º, inciso I, e § 17, inciso II de Lei Complementar 123, de 14/12/2006, combinados com o Art. 257, alínea a, da Lei Complementar 058/2017, de 30/12/2017.	

INTIMAÇÃO	
Fica o contribuinte acima qualificado INTIMADO no prazo de 15 (quinze) dias a efetuar sua defesa conforme dispõe o art. 266 da Lei Complementar 058/2017. O não cumprimento da exigência legal acarretará na exclusão de ofício da condição de Microempreendedor Individual conforme previsto no art. 265 da Lei Complementar 058/2017, combinados com o art. 18-A, § 6º da LC 123/2006.	

AUTORIDADE FISCAL			
Nome: Juicielei Pereira de Sousa	Assinatura:		
Matrícula: 3546-7	Data: 13/09/2018	Hora: 10:03	
Município: Araguaína - TO			

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL.	
Nome:	Data:
CPF:	

TERMO DE DESENQUADRAMENTO DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL - SIMEI PROCESSO SMF/DFT/457/2018

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO			
RAZÃO SOCIAL	ILMA AGUIAR BRITO DOS SANTOS		
NOME FANTASIA	AGUIAS		
ENDEREÇO	RUA 20 QD 16 LT 21, Nº S/N - BAIRRO JARDIM DOS IPÊS I		
CEP	77.820-034	MUNICÍPIO	ARAGUAÍNA - TO
CNPJ	27.324.798/0001-83	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	20.564

COMUNICADO
Prezado Senhor (a),
Vimos comunicá-lo, nos termos do Art. 105, § 3º, II da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 C/C Art. 115, § 3º, Inciso II e § 4º, Inciso II da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de Maio de 2018, que a empresa acima identificada, será **DESEQUADRADADA DO SIMEI** (Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI) **com efeitos a partir de 17/03/2017**, tendo em vista que, conforme apurado no processo n.º 457/2018, o contribuinte não se enquadra nas atividades permitidas ao MEI prevista no anexo XIII da Resolução CGSN n.º 94 de 29.11.2011, combinado com a resolução CGSN nº 137 de 04.12.2017 e Anexo XI da Resolução CGSN 140/2018, infringindo assim o Art. 18-A, § 4º, inciso I, e § 17, inciso II da lei complementar 123, de 14/12/2006, e Art. 257, alínea a, da Lei Complementar 058/2017, de 30/12/2017.

MOTIVO DO DESEQUADRAMENTO
Conforme levantamento fiscal, constatou-se que o sujeito passivo acima identificado possui cadastro de suas atividades com o **CNAE 73.19-0/03 - Marketing direto, porém está emitindo nota fiscal de prestações de serviços de atividade tipificada no Art. 18 § 5º-I, Incisos V, VII e XI da LC 123/2006**, conforme notas fiscais anexas ao processo, atividade essa não permitida ao Microempreendedor Individual, sendo tributada pelo anexo V, da LC 123/2006.

DO DESEQUADRAMENTO DO MEI FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Será desequadrado da opção sistemática de recolhimento único o MEI que infringir os Art. 18-A, § 4º, inciso I, e § 17, inciso II de Lei Complementar 123, de 14/12/2006, combinados com o Art. 257, alínea a, da Lei Complementar 058/2017, de 30/12/2017.

INTIMAÇÃO
Fica o contribuinte acima qualificado **INTIMADO** no prazo de 15 (quinze) dias a **efetuar sua defesa** conforme dispõe o art. 266 da Lei Complementar 058/2017. O não cumprimento da exigência legal acarretará na exclusão de ofício da condição de Microempreendedor Individual conforme previsto no art. 265 da Lei Complementar 058/2017, combinados com o art. 18-A, § 6º da LC 123/2006.

AUTORIDADE FISCAL
Nome: Juciclei Pereira de Sousa
Matrícula: 3546-7
Município: Araguaína - TO
Assinatura:
Data: 14/09/2018
Hora: 15:53

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL.
Nome: _____ Data: _____
CPF: _____

TERMO DE DESEQUADRAMENTO DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO EM VALORES FIXOS MENSAIS DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS PELO SIMPLES NACIONAL - SIMEI PROCESSO SMF/DFT/440/2018

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO
RAZÃO SOCIAL: FERNANDO DIAS CARVALHO
NOME FANTASIA: FERNANDO AUTO CENTER
ENDEREÇO: RUA 14, Nº 1.223, LOT. SÃO PEDRO
CEP: 77.823-470 MUNICÍPIO: ARAGUAÍNA - TO
CNPJ: 22.278.357/0001-79 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 19.122

COMUNICADO
Prezado Senhor,
Vimos comunicá-lo, nos termos do Art. 115 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, que a empresa acima identificada, será **DESEQUADRADADA DO SIMEI** (Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI) **com efeitos a partir de 01/01/2015**, tendo em vista que, conforme apurado no processo n.º 440/2018. O contribuinte infringiu o Art. 29, inciso X da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, combinados com Art. 84, inciso IV, alínea "I" da Resolução CGSN n.º 140 de 22 de maio de 2018 e Art. 76, inciso IV, alínea "I" da Resolução CGSN n.º 94 de 29 de novembro de 2011.

MOTIVO DO DESEQUADRAMENTO
Conforme apuração das notas fiscais de entrada constatou-se o excesso de aquisição de mercadoria referente aos exercícios de 2017 e 2018 infringindo assim um dos requisitos obrigatórios para seu enquadramento como microempreendedor individual.

DO DESEQUADRAMENTO DO MEI FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Será desequadrado da opção Sistemática de recolhimento único o MEI que infringir o Art. 29, inciso X, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, combinados com Art. 84, inciso IV, alínea "I" da Resolução CGSN n.º 140 de 22 de maio de 2018 e Art. 76, inciso IV, alínea "I" da Resolução CGSN n.º 94 de 29 de novembro de 2011.

INTIMAÇÃO
Fica o contribuinte acima qualificado **INTIMADO** no prazo de 15 (quinze) dias a **efetuar seu recurso** conforme dispõe o art. 266 da Lei Complementar 058/2017. O não cumprimento da exigência legal acarretará na exclusão de ofício da condição de Microempreendedor Individual conforme previsto no art. 265 da Lei Complementar 058/2017, combinados com o art. 18-A, parágrafo 6º e parágrafo 8º da LC 123/2006.
Local de entrega: Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 1.155, centro, sala 23 - Secretaria Municipal de Fazenda.

AUTORIDADE FISCAL
Nome: Juciclei Pereira de Sousa
Matrícula: 3546-7
Município: Araguaína - TO
Assinatura:
Data: 10/09/2018
Hora: 10:02

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL.
Nome: _____ Data: _____
CPF: _____

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 598/2018 Obrigações Acessórias Processo nº SMF/DFT/311/2018 DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO
RAZÃO SOCIAL: A S DE LIMA-ME
NOME FANTASIA: ASL CONSULTORIA E TELEFONIA MOVEL
ENDEREÇO: RUA 21 DE ABRIL Nº 634 - SETOR CENTRAL
CEP: 77.804-050 MUNICÍPIO: ARAGUAÍNA - TOCANTINS
ATIV. ECONOMICA: 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliário, e contratos quaisquer.
CPF/CNPJ: 21.473.231/0001-92 INSC.MUNICIPAL: 16926

Relato Fiscal
Através de Auditoria Fiscal, a Secretaria Municipal da Fazenda, em cumprimento à Ordem de Serviço - OS de nº 311/2018, apuramos que o sujeito passivo da obrigação tributária, acima qualificado, deixou de cumprir com a **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**, por deixar de realizar a Alteração de Dados Cadastrais - Endereço, pois não consta estabelecida no endereço mencionado no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Araguaína.

Disposição Legal Infringida e Penalidade Aplicável
***Infração:** O contribuinte infringiu o Artigo 253 § 16 da Lei Complementar Municipal nº 017/2013, combinado com o Artigo 249 § 15 da Lei Complementar Municipal nº 058/2017.
Artigo 249: Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades, que estejam sujeitas aos Tributos Federais, Estaduais ou Municipais, ainda que isenta ou imune, ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas - CAE da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, antes de iniciar qualquer atividade.

§ 15. No caso de alteração de endereço a atualização junto ao Cadastro de Atividades Econômicas - CAE, da Secretaria Municipal da Fazenda, deverá ser promovida antes ou durante a mudança efetiva.

***Penalidades: Artigo 362** - Aos contribuintes que cometerem faltas relacionadas com a inscrição, alterações de dados cadastrais, entre outras faltas, serão impostas as seguintes penalidades:
II - o valor equivalente a R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais, comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades.

DESCRIÇÃO DA MULTA	Espécie	Crédito Tributário
Multa aplicada pelo Descumprimento de Obrigação Acessória, conforme disposto no Artigo 362, Inciso II da Lei Complementar Municipal nº 058/2017.	Art. 362, II da LCM 058/17	824,00
T O T A L		824,00

INTIMAÇÃO
NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da data de ciência, fica o contribuinte intimado a:
♦ Pagar o Crédito Tributário;
♦ Parcelar o Crédito Tributário;
♦ Impugnar o Lançamento.
O não cumprimento da exigência legal acarretará na lavratura do Termo de Revela, sendo considerados verdadeiros os fatos lançados no Auto de Infração, promovendo ainda a imediata inscrição na Dívida Ativa, conforme Inciso I, parágrafo Único do artigo 200 da Lei Complementar Municipal nº 058/2017.

AUTORIDADE FISCAL
NOME: JUCICLEI PEREIRA DE SOUSA
MATRÍCULA: 3546-7
LOCAL: ARAGUAÍNA - TOCANTINS
DATA: 31/07/2018
HORA: 17:28:18
CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL.
NOME: _____ DATA: _____
ASSINATURA E CARIMBO: _____ CPF: _____
A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade.
Os valores serão atualizados no ato do pagamento Auto extraído em 3 vias

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - TEAF PROCESSO Nº SMF/DFT/311/2018

DADOS CADASTRAIS DO SUJEITO PASSIVO
RAZÃO SOCIAL: A S DE LIMA - ME
FANTASIA: ASL CONSULTORIA E TELEFONIA MOVEL
ENDEREÇO: RUA 21 DE ABRIL Nº 634 - SETOR CENTRAL
CEP: 77.804-050 MUNICÍPIO: ARAGUAÍNA-TO
CNPJ/CPF: 21.473.231/0001-92 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 16926

RELATO FISCAL
No exercício das atribuições do cargo de Fiscal de Tributos, informamos a realização de procedimento fiscal em relação ao Sujeito Passivo acima identificado, relativo aos tributos de competência Municipal.

O presente procedimento de Auditoria Fiscal iniciou com a lavratura das seguintes peças fiscais:
♦ A Ordem de Serviços - OS de Nº 311/2018 datado em 12/06/2018;
♦ O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF de nº 295/2018 datado em 25/06/2018;

O presente procedimento objetiva verificar o cumprimento das obrigações tributárias referente ao período da presente Ação Fiscal, e que resultou na lavratura do Auto de Infração, abaixo especificado, onde consta o valor do Crédito Tributário e o conhecimento do sujeito passivo para cumprir com as devidas exigências legais.

O valor apurado e lavrado em Auto de Infração é:
♦ Nº 598/2018 (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA) no valor total atualizado de R\$ 824,00 (Oitocentos e vinte e quatro reais), datado em 31/07/2018;

Assim, fica o Sujeito Passivo supramencionado, CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata o Auto de Infração acima, perfazendo um **Crédito Tributário** no valor total atualizado de **R\$ 824,00 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)**.

Esta forma, lava-se o presente **TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO** para a Empresa **A S DE LIMA-ME** referente ao período de **01/04/2016 a 30/06/2018**.

Todavia o presente Termo de Encerramento de Fiscalização, **não impede** que a Autoridade Competente, quando julgar necessário, abra nova fiscalização no período compreendido entre **01/04/2016 a 30/06/2018**, desde que, observado o Princípio da Caducidade e da Tributação.

Para suprir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 03 (três) vias, assinado pela Autuante e pelo Sujeito Passivo através do seu Representante Legal ou proposto que, neste ato, recebe uma das vias.

AUTORIDADE COMPETENTE
FISCAL DE TRIBUTOS: JUCICLEI PEREIRA DE SOUSA
ASSINATURA: _____
MATRÍCULA: 3546-7
LOCAL: ARAGUAÍNA - TO
DATA: 31/07/2018
RECIBO
NOME: _____ DATA: _____
CPF: _____

SECRETARIA DA SAÚDE

ERRATA

CONSIDERANDO, o erro material na digitação e na publicação do extrato do contrato n.º 043/2018, há a necessidade de retificar o(s) itens(s) abaixo, segue correção:

Onde se lê:
...objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de Equipamentos Laboratoriais

Leia-se:
...objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de eletrônicos.

Araguaína – TO, 23 de Julho de 2018.

JEAN LUIS COUTINHO SANTOS
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 005/2017

CONTROLADORIA

PORTARIA Nº 06, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 1.725/97 e Lei nº 2.184/2003;

CONSIDERANDO o Manual de Regulamentação para Tratamento Fora de domicílio – TFD - Intermunicipal emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de pagamento antes da viagem;

CONSIDERANDO o caráter de urgência da demanda, devido a imprevisibilidade da marcação de consultas ou cirurgias pelo Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar análise prévia acerca dos pagamentos com ajuda de custo para custeio de alimentação e ou pernoite de paciente e acompanhante para tratamento fora do domicílio – TFD.

Art. 2º - Os autos serão submetidos a inspeção pela Controladoria Geral em até 30 dias após encerramento do saldo empenhado.

Art. 3º Ficam condicionados a verificação da regular liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido, nos termos do artigo 63 da Lei 4.320/64, pelo gestor e fiscal, recaindo sobre estes quaisquer penalidades pelo pagamento realizado de forma irregular até o esgotamento do saldo empenhado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Mariana Cardoso de Souza
Controladora Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Portaria nº 107/2018.

Araguaína/TO, 18 de setembro de 2018.

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO o Artigo 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína/TO, e;

CONSIDERANDO o Requerimento de Exoneração do servidor Elielson Guimarães Guida, Assessor Político do Vereador, matrícula nº 1065873, lotado junto ao Gabinete da Vereadora Silvinia Pereira de Sousa Pires, sendo a exoneração com efeitos retroativos ao dia 17 de setembro de 2018, conforme Ofício nº 001/2018;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido, o Senhor ELIELSON GUIMARÃES GUIDA, matrícula nº 1065873, inscrito no CPF nº 001.293.731-25 do cargo em comissão de Assessor Político do Vereador, lotado junto ao Gabinete da Vereadora Silvinia Pereira de Sousa Pires, nomeado através da Portaria nº 152/2017 em 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 17 de setembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 18(dezoito) de setembro de 2018.

José Ferreira Barros Filho
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína em Exercício

Portaria nº 108/2018

Araguaína/TO, 20 de setembro de 2018.

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA EM CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO o artigo 32, Inciso III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, artigo 37, Inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como, a Resolução nº 332/2016, de 11 de abril de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a Senhora SURAMA DA CONCEIÇÃO SILVA LEITÃO, inscrita no CPF nº 020.750.451-27 para exercer o cargo em comissão de Assessora Política do Vereador, com lotação junto ao Gabinete da Vereadora Silvinia Pereira de Sousa Pires deste Poder Legislativo de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 18 de setembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) de setembro de 2018.

José Ferreira Barros Filho
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína em Exercício

PUBLICAÇÃO PARTICULAR

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A H L MARMORARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.294.763/0001-95, torna público que requereu junto a Secretaria do Meio Ambiente de Araguaína/TO, as Licenças Prévia (LP) e Instalação (LI), na atividade de aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore e granito, localizado na Rua Porto Solidão, 42, QD. 17, LT. 02 – Lot. Pedro Borges - Araguaína/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução COEMA nº 07/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

NESSO INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA, nome fantasia NESSO, CNPJ nº 15.793.713/0001-27, torna público que requereu à Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia da Prefeitura de Araguaína, a emissão do Licenciamento Ambiental Renovação da LO para a atividade de Indústria, localizado na à Av. Bernardo Sayão, 2125, Vila Couto Magalhães, Araguaína/TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº. 237/1997 que dispõe sobre o licenciamento ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A AUTOMIX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, cadastrada sob o CNPJ 21.281.304/0001-44, com nome fantasia AUTOMIX CENTRO AUTOMOTIVO, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), para atividade de serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, no seguinte endereço Rua Tibúrcio Dantas, 706, QD. 21 LT 15, Conjunto Urbanístico, Araguaína - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução Coema nº 07/2005 que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Autos nº 0005047-31.2018.827.2706 A Doutora UMBELINA LOPES PEREIRA, Juíza de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER quantos o presente edital tomar conhecimento que por este Juízo e Cartório de Precatórias, Falências e Concordatas, foi deferido o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL atuada sob o número 0005047-31.2018.827.2706 em favor da empresa: DISMACOM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 12.980.799/0001-09, com sede estabelecida à Rua Cônego João Lima, nº 1440, centro, Araguaína/TO, e MENDONÇA E EDUARDO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.438.516/0001-85, representados por JOSÉ MAURO EDUARDO MENDONÇA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 315.297.981-91 e RG nº 878.614-SSP/GO e GISELE AFONSO RODRIGUES MENDONÇA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF nº 323.958.091-87, RG nº 2255266-SSP/GO, conforme resumo do pedido da inicial e da decisão em frente transcrito: DISMACOM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e MENDONÇA E EDUARDO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS - EP, com qualificação jurídica nos autos, requereram o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sustentando, em síntese serem sociedades empresariais de responsabilidade limitada, ambas voltadas para as atividades no comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral para a cidade de Araguaína e região norte do Estado do Tocantins, desde 1996. Sustentam as requerentes que em razão da crescente demanda, no ano de 2010 abriram a distribuidora DISMACOM e que ambas as empresas encontram-se em situação de crise econômico-financeira contornável por meio do procedimento de recuperação judicial. Expõem as recuperandas que com o aumento do volume de pedidos passaram a atenderem não somente a região de Araguaína, como também em todo o Estado do Tocantins e ultrapassando fronteiras passaram a atender os estados do Pará, Maranhão e Piauí. As recuperandas objetivando suprir a demandada crescente procuraram ampliar cada vez mais o seu estoque. Informam as requerentes que o investimento realizado não retornou conforme previsto, ocasionando a perda de alguns de seus clientes tradicionais, tendo sido reduzido o volume de vendas na área da construção civil, bem como seus fornecedores tradicionais descontinuaram a produção de alguns de seus principais itens de oferta levando as requerentes a recorrerem a outros fornecedores de maior preço reduzindo sobremaneira sua margem de lucros. Relatam as requerentes que diante dessa situação foram obrigadas a captar recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro fazendo com que os custos de juros e serviços de dívida se tornassem crescentes. Alegam as requerentes que se enquadraram nos requisitos da Lei de Recuperação Judicial necessitando do deferimento da Recuperação Judicial para a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa sua função social e o estímulo à atividade econômica. A inicial foi instruída com documentos inseridos no evento 01 e anexos 02 a 26. Ao evento 16 foi inserida emenda à inicial e juntada dos documentos faltantes exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005. Foi atribuído valor à causa. Ao evento 17 foi proferida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: "...Ante o exposto, estando em termos a documentação exigida pela legislação de regência, DEFIRO o processamento do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas postulantes. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS EM NOME DOS SÓCIOS. Quanto ao pedido de inclusão dos débitos gerados em nome dos sócios administradores Jose Mauro Eduardo Mendonça e Gislene Afonso Rodrigues Mendonça, no caso telado por tratar de empresa de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, em que há confusão patrimonial da pessoa física com a pessoa jurídica, haja vista que ambas estão ligadas às mesmas atividades e possuem negócios jurídicos relacionados aos diversos investimentos em nome dos sócios administradores, pelo que defiro a inclusão dos respectivos débitos em nome dos sócios administradores, no plano de recuperação judicial, desde que os bens dos sócios (patrimônio pessoal) sejam incluídos para garantir o pagamento das dívidas (reciprocidade). Oportuno reconhecer a pertinência do pedido de inclusão até por analogia, à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para que um determinado bem seja integrado ao patrimônio das empresas recuperandas ou massa falida. Impende asseverar que se eventualmente não ficar comprovado confusão patrimonial ou que as dívidas não foram adquiridas em proveito das empresas, à parte requerente pode ser aplicado o previsto no artigo 77, § 2º do Novo Código de Processo Civil. NOMEIO como administrador: PAULO ROBERTO CURVO CAVALCANTI, CPF. 519.183.741-04, e-mail: paulocurvo9@icloud.com, com endereço na Rua 24, Quadra 49, Lote 08, Setor Oeste, nesta urbe, que deverá ser intimado para no prazo de 48 horas, para comparecer neste juízo para prestar compromisso legal e assumir seu encargo, sob pena de substituição, artigo 34 da Lei 11.101/2005. Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação 2.500.618,47 (dois milhões quinhentos mil seicentos e dezoito reais e dezessete centavos), calculados no evento de nº 01 ao anexo 01, bem como a formação do nomeado em administração e sua experiência e ampla atuação na gestão de empresas e atenta aos princípios da proporcionalidade a razoabilidade, FIXO a remuneração do Administrador Judicial no montante total de R\$ 62.515,47 (sessenta e dois mil quinhentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) que corresponde a 2,5% do valor dos créditos habilitados ou a serem habilitados, a ser pago, para não inviabilizar as empresas e o plano de recuperação e também para possibilitar que o administrador arque com as despesas corriqueiras, da seguinte forma: a. 60% (sessenta por cento) do valor - R\$ 37.509,29 (trinta e sete mil quinhentos e nove reais e vinte e nove centavos) deverá ser pago em 24 meses resultando em um pagamento mensal de R\$ 1.562,88 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) ao administrador, a partir desse decurso e depois da assinatura do termo de compromisso. b. 40% (quarenta por cento) do valor - R\$ 25.006,18 (vinte e cinco mil e seis reais e dezoito centavos) deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convalidação em falência. Intimem-se as requerentes para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a juntada em cartório de mídia digital com os arquivos do Livro Caixa das empresas conforme previsto no artigo 51 da Lei, vem que os arquivos juntados nos autos possuem erro, pois não é possível visualizar a projeção. Ficam as recuperandas DISPENSADAS de apresentar Certidões Negativas para que possam exercer suas atividades empresariais, devendo observar o art. 69 da mesma lei, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Ressalta-se, por oportuno, que a dispensa NÃO abrange as Certidões para contratar com o Poder Público ou para auferir benefícios ou incentivos. DETERMINO a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra as recuperandas, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º) e execuções fiscais (art. 6º, §7º). Esta suspensão não poderá exceder o prazo de 180 dias (dias corridos), contados do deferimento deste processamento (intimação). Após o decurso, os prazos se restabelecem, salvo mora justificada nesta recuperação. As empresas recuperandas deverão identificar as demandas que respondem e levar em cada qual cópia desta decisão para conhecimento do respectivo juízo (§3º). DEVERÃO as recuperandas, mensalmente, a partir da intimação desta, apresentar contas administrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. INTIME-SE, inclusive por CARTA, as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, na pessoa de seus representantes judiciais, acerca deste pedido, com cópia da inicial e desta decisão (art. 52, V), EXPEÇA-SE o EDITAL na forma preconizada no §1º do supracitado artigo 52, contendo: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma Lei. INTIMEM-SE as recuperandas. IDENTIFIQUE-SE o Ministério Público. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias (dias corridos), na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a referida apresentação, DETERMINO a expedição do edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para garantir o regular processamento da recuperação judicial, conforme determina a Lei 11.105/2005 e por não se enquadrar nas hipóteses elencadas no artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, reitifique-se atuação para retirar o sigilo/segredo de justiça do presente autos. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 13 de junho de 2018. Umbelina Lopes Pereira, Juíza de Direito." A) CREDORES DA REQUERENTE MENDONÇA & EDUARDO: 1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR QUIROGRAFÁRIO- CNPJ 00.360.305/0001-04, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTE ¼, PRESI/GEVOL 21 ANDAR, ASA SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 70.092-900, valor R\$ 63.536,20 (sessenta e três mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos); 2) - BANCO BRADESCO S.A. - CREDOR QUIROGRAFÁRIO- CNPJ 60.746.948/0599-40, Rua Ademar Vicente Ferreira, Centro, Araguaína-TO, CEP. 77.804-120, valor R\$ 91.080,54 (noventa e um mil oitenta reais e cinquenta e quatro centavos); 3) - COOPERATIVA DE CREDITO DE PARAISO DO TOCANTINS E REGIAO LTDA. - CREDOR QUIROGRAFÁRIO- CNPJ 26.960.328/0001-43, Rua Voluntários Da Pátria, 955, Quadra 08 Lote 05, Paraíso Do Tocantins - TO, CEP 77600-000, valor R\$ 215.233,90 (duzentos e quinze mil duzentos e trinta e três reais e noventa centavos); 4) - BANCO DO BRASIL - CREDOR QUIROGRAFÁRIO- CNPJ 00.000.000/0001-91, Avenida Cônego João Lima, Centro, Araguaína-TO, CEP. 70.073-901, valor R\$ 271.857,00 (duzentos e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais); 5) - PORTAS ROVAL LTDA - ME - CREDOR QUIROGRAFÁRIO - CNPJ 08.145.334/0001-65, Av. Bálamo, Qd. 108, Lt. 31, 1157, Centro, Ribiataba-GO, CEP 76.350-000, valor R\$ 5.437,13 (cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e treze centavos); 6) - LEF PISOS e REVESTIMENTOS LTDA - CREDOR QUIROGRAFÁRIO- CNPJ 74.423.880/0001-45, Rodovia Fausto Santomauro, nº 127, Km 25, Cruz Caiada, Piracicaba-SP, CEP 13412-000, valor R\$ 12.436,02 (doze mil quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos); 7) - ARTEC PISOS e REVESTIMENTOS LTDA - CREDOR QUIROGRAFÁRIO- CNPJ 03.548.440/0001-76, Rodovia Washington Luiz, nº 21500, Cordeirópolis-SP, CEP 13490-000, valor R\$ 16.436,80 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos); 8) - BRASITIL SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS PARA INDÚSTRIA e CONSTRUÇÃO LTDA - CREDOR QUIROGRAFÁRIO- CNPJ 61.064.838/0001-33, Av. Santa Marina, 482-1º andar - CEP: 05036-903 Bairro Água Branca, São Paulo/SP, valor R\$ 18.671,00 (dezoito mil seiscentos e setenta e um reais); 9) - CERÂMICA FORMIGRES LTDA - CREDOR QUIROGRAFÁRIO- CNPJ 01.325.023/0001-39, Rod Washington Luiz, S/N, Km 164, Sede, Santa Gertrudes, SP, CEP 13510-000, valor R\$ 3.493,44 (três mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) - CREDOR QUIROGRAFÁRIO; B) CREDORES DA REQUERENTE DISMACOM: 1) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR QUIROGRAFÁRIO - CNPJ 00.360.305/0001-04, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTE ¼, PRESI/GEVOL 21 ANDAR, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 70.092-900, valor R\$ 133.123,90 (cento e trinta e três mil cento e vinte e três reais e noventa centavos); C) CREDORES DOS REQUERENTES JOSÉ MAURO e GISELENE: 1) - BANCO BRADESCO S.A. - CREDOR COM GARANTIA REAL - CNPJ 60.746.948/0599-40, Rua Ademar Vicente Ferreira, Centro, Araguaína-TO, CEP. 77.804-120, valor R\$ 790.831,30 (setecentos e noventa mil oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos); D) CREDOR DO REQUERENTE JOSÉ MAURO 1) - BANCO DO BRASIL - CREDOR COM GARANTIA REAL - CNPJ 00.000.000/0001-91, Avenida Cônego João Lima, Centro, Araguaína-TO, CEP. 70.073-901, valor R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais); 2) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CREDOR COM GARANTIA REAL - CNPJ 00.360.305/0001-04, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTE ¼, PRESI/GEVOL 21 ANDAR, ASA SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 70.092-900, valor R\$ 181.481,25 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos); E) CREDOR DA REQUERENTE GISELENE 1) - BANCO DO BRASIL - CREDOR QUIROGRAFÁRIO - CNPJ 00.000.000/0001-91, Avenida Cônego João Lima, Centro, Araguaína-TO, CEP. 70.073-901, valor R\$ 50.000,00 (um milhão trinta e cinco mil e duzentos reais). A) Funcionários da Requerente DISMACOM: 01) KEILANE FEITOSA SILVA, Assistente Administrativa, R\$ 1350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais); 02) VALDEIR ALBINO DA SILVA, Motorista, R\$ 1846,13 (um mil oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos); 03) RANILSON RIBEIRO IBIAPINO, Vendedor, R\$ 1226,83 (um mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos); 04) NÚBIA RODRIGUES SILVA, Caixa, R\$ 998,00 (novecentos e oitenta e oito reais); 05) DIELSON COSTA NERES, Motorista, R\$ 1846,13 (um mil oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos); 06) SANDRA MARIA DE ALMEIDA, Auxiliar de Serviços Gerais, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); 07) JOÃO VICTOR SANTOS DA SILVA, Serviços Gerais, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); 08) MÔNICA FERREIRA DA SILVA, Serviços Gerais, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); 09) LUIZ RICARDO PEREIRA MORAES, Vendedor, R\$ 1226,83 (um mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos); 10) GILMAURO JERÔNIMO DA SILVA, Serviços Gerais, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); 11) JOÃO BATISTA PIRES SANTANA, Serviços Gerais, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); 12) RUBERVAL NUNES AMARAL, Motorista, R\$ 1.846,13 (um mil oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos); 13) ORISVALDO DIAS PEREIRA, Serviços Gerais, R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); 14) POLLIANA CRISTINA R. MENDONÇA GOMES, Gerente Administrativa, R\$ 1.642,09 (um mil seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos); B) FUNCIONÁRIOS DA REQUERENTE MENDONÇA & EDUARDO: 1) ALMIR SILVA OLIVEIRA, Vendedor, R\$ 1.226,83 (um mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos). Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores não relacionados no pedido, habilitarem seus créditos ou suas divergências quanto aos créditos relacionados junto ao administrador Judicial (art. 7º, § 1º). E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no placar do fórum. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e dezoito (20/06/2018) Eu (Luizinha Pereira de Souza), Escrivã, em substituição, digitei e subscrevi. Umbelina Lopes Pereira Juíza de Direito, Titular da Vara.